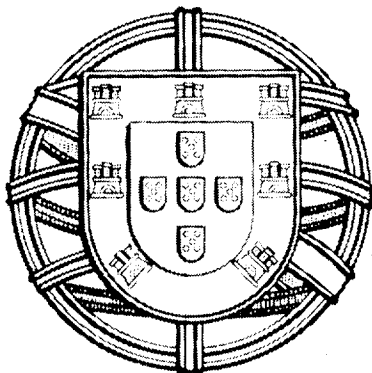




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 399/93:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/477/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas 6746

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 46/93:

Aprova o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Austrália 6751

Aviso n.º 240/93:

Torna público ter a Hungria aderido à Convenção Europeia de Telecomunicações por Satélite EUTELSAT 6756

Aviso n.º 241/93:

Torna público terem o Senegal e a Grécia ratificado e as Bahamas e a Papua-Nova Guiné aceite as Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono 6756

Aviso n.º 242/93:

Torna público terem as ilhas Salomão, o Benim, o Tuvalu e Santa Luzia aderido à Convenção de Viena para Protecção da Camada de Ozono 6756

Aviso n.º 243/93:

Torna público terem as Bahamas e as ilhas Marshall aceite as Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono 6756

Aviso n.º 244/93:

Torna público terem a Arábia Saudita, a Malásia e a Suécia ratificado as Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono 6757

Aviso n.º 245/93:

Torna público terem a Dinamarca, o Reino Unido e a República Federal da Alemanha depositado em 17 de Junho de 1993, 2 de Agosto de 1993 e 13 de Outubro de 1993, respectivamente, junto do Governo da República Italiana os instrumentos de ratificação do Tratado da União Europeia 6757

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 400/93:

Permite às instituições de segurança social cederem os seus créditos a instituições de crédito 6757

Decreto-Lei n.º 401/93:

Define as condições de aplicação do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro, relativamente ao reconhecimento dos períodos contributivos dos pensionistas de instituições de previdência dos territórios das ex-colónias, cujo pagamento de pensões se encontra suspenso 6758

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 178, de 31 de Julho de 1993, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 129/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 144/93, do Ministério da Educação, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, publicado no *Diário da República*, n.º 97, de 26 de Abril de 1993 4144-(2)

Declaração de rectificação n.º 130/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 194/93, do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, que estabelece a orgânica do Instituto de Promoção Ambiental, publicado no *Diário da República*, n.º 120, de 24 de Maio de 1993 4144-(2)

Declaração de rectificação n.º 131/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 190/93, do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, que estabelece a orgânica das Direcções Regionais do Ambiente e Recursos Naturais, publicado no *Diário da República*, n.º 120, de 24 de Maio de 1993 4144-(2)

Declaração de rectificação n.º 132/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 143/93, do Ministério da Educação, que aprova a Lei Orgânica do Instituto do Desporto (INDESP), publicado no *Diário da República*, n.º 97, de 26 de Abril de 1993 4144-(2)

Declaração de rectificação n.º 133/93:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 4/93/M, da Região Autónoma da Madeira, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1993, publicado no *Diário da República*, n.º 97 (suplemento), de 26 de Abril de 1993 4144-(2)

Declaração de rectificação n.º 134/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 146/93, do Ministério da Educação, que regula o seguro desportivo, publicado no *Diário da República*, n.º 97, de 26 de Abril de 1993 4144-(33)

Declaração de rectificação n.º 135/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 191/93, do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, que estabelece a orgânica do Instituto da Água, publicado no *Diário da República*, n.º 120, de 24 de Maio de 1993 4144-(33)

Declaração de rectificação n.º 136/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 138/93, do Ministério da Educação, que estabelece a orgânica do

Departamento de Educação Básica, publicado no *Diário da República*, n.º 97, de 26 de Abril de 1993 4144-(33)

Declaração de rectificação n.º 137/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 136/93, do Ministério da Educação, que estabelece a orgânica do Departamento do Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, n.º 97, de 26 de Abril de 1993 4144-(33)

Declaração de rectificação n.º 138/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 231/93, do Ministério da Administração Interna, que aprova a Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República*, n.º 148, de 26 de Junho de 1993 4144-(33)

Declaração de rectificação n.º 139/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 142/93, do Ministério da Educação, que aprova a Lei Orgânica do Instituto de Inovação Educacional de António Aurélio da Costa Ferreira, publicado no *Diário da República*, n.º 97, de 26 de Abril de 1993 4144-(33)

Declaração de rectificação n.º 140/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 141/93, do Ministério da Educação, que estabelece a orgânica das direcções regionais de educação, publicado no *Diário da República*, n.º 97, de 26 de Abril de 1993 4144-(33)

Declaração de rectificação n.º 141/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 132/93, do Ministério da Justiça, que aprova o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, publicado no *Diário da República*, n.º 95, de 23 de Abril de 1993 4144-(33)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 399/93**

de 3 de Dezembro

O mercado interno da Comunidade Europeia, sendo um espaço sem fronteiras no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, pressupõe, designadamente, uma aproximação das legislações nacionais com vista à supressão dos controlos sistemáticos da detenção de armas de fogo.

Contudo, não pode deixar de exigir-se uma regulamentação eficaz que permita o controlo, no interior dos Estados membros, da aquisição e da detenção de armas de fogo e da sua transferência para outro Estado membro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito de aplicação**

1 — O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/477/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.

2 — O disposto no presente diploma não é aplicável aos militares das forças armadas nem aos agentes das forças e serviços de segurança quando no exercício das suas funções.

Artigo 2.º**Cartão europeu de arma de fogo**

1 — O cartão europeu de arma de fogo é o documento que habilita o seu titular a deter e usar uma ou mais armas de fogo em qualquer Estado membro da Comunidade Europeia, desde que autorizado pelo Estado membro de destino.

2 — O cartão europeu de arma de fogo é emitido a quem detenha licença ou autorização de uso e porte de arma, bem como a quem esteja isento de licença ou autorização, nos termos da lei.

3 — Em Portugal, o cartão europeu de arma de fogo é emitido pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, mediante o pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

4 — O cartão europeu de arma de fogo é válido por cinco anos, podendo este prazo ser prorrogado por iguais períodos, desde que continuem a verificar-se os requisitos que levaram à sua emissão.

5 — O comandante-geral da Polícia de Segurança Pública pode determinar, a todo o tempo, a apreensão

são do cartão europeu de arma de fogo, por motivos de segurança e ordem públicas de especial relevo.

6 — O cartão europeu de arma de fogo é do modelo constante no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Vistos

1 — Em Portugal, a autorização referida no n.º 1 do artigo anterior reveste a forma de visto prévio e deve ser requerida ao Ministério da Administração Interna, cabendo a sua aposição no cartão europeu de arma de fogo ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

2 — A concessão do visto prévio está sujeita ao pagamento de taxa de montante a fixar na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Aquisição e transferência de armas de fogo

1 — A aquisição e transferência de armas de fogo de Portugal para um Estado membro ou de um Estado membro para Portugal está sujeita a autorização constante dos modelos dos anexos II e III ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, a emitir pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, mediante o pagamento das taxas previstas na tabela A-1 anexa ao regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

2 — A autorização referida no número anterior deve acompanhar sempre a arma ou armas de fogo até ao ponto de destino e deve ser apresentada sempre que solicitada pelos agentes das forças e serviços de segurança.

Artigo 5.º

Actualização das taxas e emolumentos

As taxas e emolumentos previstos no regulamento e nas tabelas anexas ao regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, com a actualização efectuada pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril, são elevadas para o quádruplo.

Artigo 6.º

Equiparação de transgressões a contra-ordenações

Todos os factos tipicamente descritos como transgressões no Decreto-Lei n.º 37 313, de 11 de Fevereiro de 1949, passarão a considerar-se como contra-ordenações e a reger-se, em tudo, pelas normas do presente diploma e do regime geral vigente.

Artigo 7.º

Montante das coimas

1 — Os montantes mínimos e máximos das multas previstas no Decreto-Lei n.º 37 313, de 11 de Fevereiro de 1949, são elevados ao triplo, constituindo coima a aplicar pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

2 — Excepcionam-se do disposto no número anterior as multas previstas nos artigos 37.º, 41.º, 42.º, 63.º, 70.º e 71.º do mesmo diploma, que passam a constituir coimas cujos limites mínimo e máximo são, respectivamente, de 5000\$ e 15 000\$.

3 — As coimas aplicáveis às pessoas colectivas são elevadas até ao montante máximo de 300 000\$.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 8.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma reverte:

- a) Em 10%, para a entidade autuante;
- b) Em 30%, para a Polícia de Segurança Pública;
- c) Em 60%, para o Estado.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

1 — Cumulativamente com a coima podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de armas e munições;
- b) Interdição do exercício da profissão ou actividade de comerciante, importador ou fabricante de armas ou munições;
- c) Privação do direito de participar em feiras, mercados e competições desportivas;
- d) Apreensão das licenças de detenção, uso e porte de arma e de alvará;
- e) Encerramento do estabelecimento.

2 — Quando sejam aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas d) e e) do número anterior, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrarem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas.

Artigo 10.º

Normas técnicas

As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 11.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não contrariar o presente diploma, aplica-se subsidiariamente o regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1993.

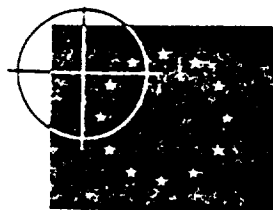
Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I



REPÚBLICA PORTUGUESA

CARTÃO EUROPEU DE ARMA DE FOGO
CARTE EUROPEENNE D'ARMES A FEU
EUROPAEISK VÅBENPAS
EUROÄISCHER FEUERWAFFENPASS
TARTEJA EUROPEA DE ARMAS DE FUEGO
Ενρωπαϊκό δελτίο πυροβόλου όπλου
EUROPEAN FIREARMS PASS
CARTA EUROPEA ARMI DA FUOCO
EUROPESE VUURWAPENPAS

1 Menções relativas ao titular

1.1 APELIDO E NOME

1.2 DATA E LOCAL DE NASCIMENTO

1.3 NACIONALIDADE

1.4 ENDEREÇO

1.5 ASSINATURA DO TITULAR

2 Menções relativas ao cartão

2.1 N.º DO CARTÃO

2.2 VALIDO ATÉ

2.3 CARIMBO DA AUTORIDADE

DATA

2.4 VALIDADE PRORROGADA ATÉ

2.5 CARIMBO DA AUTORIDADE

DATA

3 Identificação das armas de fogo

Calibre	Tipo	Marca	N.º de fabricante	Categoria da directiva	Arma inscrita	Canho da autoridade
31						
32						
33						
34						
35						
36						
37						
38						
39						
310						

4 Referências das autorizações respeitantes às armas

Arma	Autorizado a	Ale	Carimbo da autoridade

5 Vistos dos Estados-membros visitados

[illegible]

6 Informações relativas às deslocações intracomunitárias

- O direito de efectuar uma viagem de um Estado-membro para outro com uma ou várias armas das categorias B, C ou D mencionadas no presente cartão, está subordinado a uma ou várias autorizações prévias do Estado-membro visitado. Esta autorização ou autorizações podem constar do presente cartão, parte 6 ao lado.
- A autorização prévia acima referida não é, em princípio, necessária para efectuar uma viagem com uma arma de categoria C ou D, destinada à prática da caça ou com uma arma de categoria B, C ou D, destinada à prática do tiro desportivo, com a condição de possuir cartão da arma e de poder justificar o motivo da viagem.
- Resulta das informações dadas, em conformidade com o artigo 8 parágrafo 3 da directiva, pelos Estados-membros que interditam ou submetem a autorização no seu território a aquisição e detenção de uma arma das categorias B, C ou D que:

5.1 UMA VIAGEM EM COM A ARMA

É INTERDITO.

5.2 UMA VIAGEM EM COM A ARMA

É SUBMETIDO A AUTORIZAÇÃO.

6.1 UMA VIAGEM EM COM A ARMA

É INTERDITO.

6.2 UMA VIAGEM EM COM A ARMA

É SUBMETIDO A AUTORIZAÇÃO.

6.1 UMA VIAGEM EM COM A ARMA

É INTERDITO.

6.2 UMA VIAGEM EM COM A ARMA

É SUBMETIDO A AUTORIZAÇÃO.

Glossário

1. Menções relativas ao titular Mentions relatives au titulaire Oplysninger om indehaveren Angaben zum Padinhaber Datos sobre el titular Ετοιχία του οπισθοφυλλίου Details of the holder Indicazioni relative al titolare Vermeldingen betreffende de houder	1.5 Assinatura do titular Signature du titulaire Indehaverens underskrift Unterschrift des Padinhabers Firma del titular Υπογραφή κάτοχου Holder's signature Firma del titolare Handtekening van de houder	2.4 Validade prorrogada até Validité prorogée au Gyldigheden for i znet indtil Gültigkeit verlängert bis Validade prorrogada hasta Πρόταση ισχύος Validity extended until Proroga della validità fino al Geldigheid verlengd op	4.1 Autorizações (armas de categoria B) Autorisations (armes de catégorie B) Tilladelser (våben i Kategori B) Genehmigungen (Waffen der Kategorie B) Autorizaciones (armas de categoría B) Αδειες ο (πλά κατανομιών B) Authorizations (category B firearms) Autorizzazione (armi di categoria B) Vergunningen (wapens van categorie B)
1.1 Apelido e nome Nom et prénom Efternavn og fornavn Name und Vorname Nombre y apellidos Επώνυμο και ονόμα Surname and given names Cognome e nome Naam en voornaam	2. Menções relativas ao cartão Mentions relatives à la carte Oplysninger om passet Angaben zum Feuerwaffenpaß Datos de la tarjeta Ετοιχία του οπισθοφυλλίου Details of the pass Indicazioni relative alla carta Vermeldingen betreffende de pas	2.5 Carimbo da autoridade Sceau de l'autorité Myndighedens stempel Stempel der Behörde Sello de la autoridad Εσφραγιστική του αρμοδίου οργάνου Authority's stamp Timbro dell'autorità Stempel van de bevoegde autoriteit	5. Visão dos Estados-membros visitados Visas des États membres visités De besøgte medlemsstaters påtegninger Sichtvermerke der besuchten Mitgliedstaaten Visado degli Estados miembros visitados Βεβαιώσεις των επισκεπτευόμενων κρατών μελών Visas of member States visited Visti degli Stati membri visitati Visa van de bezochte Lid Staten
1.2 Data e local de nascimento Date et lieu de naissance Fødselsdato og fødested Geburtsdatum und -ort Fecha y lugar de nacimiento Födelsedato og stad Date and place of birth Luogo e data di nascita Geboorteplaats en datum	2.1 N.º do cartão Nº de la carte Passets nr. Paßnummer No de tarjeta Αριθμός κάρτας Pass number N della carta Nummer van de pas	3. Identificação das armas de fogo Identification des armes à feu Identifikation af skydevåbne Kennzeichen der Feuerwaffen Identificación de las armas de fuego Προσδιορισμός του πυροβόλου όπλου Firearm particulars Identificazione delle armi da fuoco Identificatie van vuurwapens	6. Informações relativas às deslocações intracomunitárias Informations relatives aux déplacements intracommunautaires Oplysninger om reiser inden for Fællesskabet Informationen für Reisen innerhalb der Gemeinschaft Datos sobre desplazamientos intracomunitarios Πληροφορίες για την ενδοκοινωνική κίνηση Information on travelling within the Community Indicazioni relative agli spostamenti intracomunitari Inlichtingen betreffende intracomunitaire v erplaatsingen
1.3 Nacionalidade Nationalité Εθνικότητα Staatsangehörigkeit Nationalidad Nationalitet Nationality Nazionalità Nationalität	2.2 Válido até Valable jusqu'au Gyldig indtil Gültig bis Válida hasta Ισχύς μέχρι Valid until Valida fino al Geldig tot	4. Menções relativas às armas de fogo Mentions relatives aux armes à feu Oplysninger om skydevåbne Angaben zu den Feuerwaffen Datos sobre las armas de fuego Ετοιχία της ενδοκοινωνικής κίνησης Endorsements Indicazioni relative alle armi da fuoco Vermeldingen betreffende de vuurwapens	
1.4 Endereço Adresse Bopæl Anschrift Dirección Αιτιόληση Address Indirizzo An...	2.3 Carimbo da autoridade Sceau de l'autorité Myndighedens stempel Stempel der Behörde Sello de la autoridad Εσφραγιστική του αρμοδίου οργάνου Authority's stamp Timbro dell'autorità Stempel van de bevoegde autoriteit		

ANEXO II

ACORDO PRÉVIO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMAS DE FOGO (Artigo 11.º § 4 da Directiva 91/477)							
1. Estado membro de expedição				2. Estado membro de destino			
3. Expedidor ☐ particular ☐ armeiro Apelido e nome Local e data de nascimento Passaporte/Bilhete de identidade nº emitido em pelo Firma social Nº de identificação Autorização/Declaração Endereço Nº Tel. Nº Fax				4. Destinatário ☐ particular ☐ armeiro Apelido e nome Local e data de nascimento Passaporte/Bilhete de identidade nº emitido em pelo Firma social Nº de identificação Endereço (ou Sede) Nº Tel. Endereço de entrega			
5. Armas: Anexo: ☐ Sim ☐ Não							
Nº	Categoria Directiva	Tipo	Marca/Modelo	Calibre	Outras características	Prova CIP	Nº de identificação
6. Requerente Apelido e nome Estado civil Endereço Data Assinatura				7. Despacho do Estado membro de expedição Acordo prévio: ☐ indeferido ☐ deferido válido até Data			

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ARMAS DE FOGO (Artigo 11.º § 2 da Directiva 91/477)							
1. Estado membro de expedição				2. Estado membro de destino			
3. Expedidor ☐ particular ☐ armeiro Apelido e nome Local e data de nascimento Passaporte/Bilhete de identidade nº emitido em pelo Firma social Nº de identificação Autorização/Declaração Endereço Nº Tel. Nº Fax				4. Destinatário ☐ particular ☐ armeiro Apelido e nome Local e data de nascimento Passaporte/Bilhete de identidade nº emitido em pelo Firma social Nº de identificação Endereço Nº Tel.			
5. Armas: Anexo: ☐ Sim ☐ Não							
Nº	Categoria Directiva	Tipo	Marca/Modelo	Calibre	Outras características	Prova CIP	Nº de identificação
6. Despacho do Estado membro de destino Acordo prévio: ☐ Não é necessário para a arma/armas nº Referencia da comunicação ☐ Acordo (cópia junta) para a arma/armas nº Válido até							
7. Requerente ☐ particular ☐ armeiro Apelido e nome Local e data de nascimento Endereço Nº de identificação Autorização/Declaração				8. Despacho do Estado membro de expedição Autorização dada Data			
9. Modalidades de expedição Expedidor Data de expedição Data prevista de chegada Estados membros atravessados							
10. Visto do Estado membro de saída							

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 46/93

de 3 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Austrália, assinado em Camberra em 10 de Agosto de 1992, cujo texto original nas línguas portuguesa e inglesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso* — *José Albino da Silva Peneda*.

Assinado em 3 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO ADMINISTRATIVO RELATIVO ÀS MODALIDADES DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA AUSTRÁLIA.

Em conformidade com o artigo 23.º da Convenção sobre Segurança Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Austrália, assinada em 30 de Abril de 1991, as autoridades competentes portuguesas e australianas estabelecem o Acordo Administrativo para aplicação daquela Convenção, com as disposições seguintes:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

No presente Acordo:

- «Convenção» significa a Convenção sobre Segurança Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Austrália, assinada em Lisboa em 30 de Abril de 1991;
- «Acordo» significa o presente Acordo Administrativo; e

outros termos utilizados no presente Acordo têm o mesmo significado que na Convenção, salvo se outro significado resultar do respectivo contexto.

Artigo 2.º

Instituições competentes em relação a Portugal

Em relação a Portugal, por instituição competente, nos termos do artigo 1.º, alínea d), da Convenção, entendem-se as seguintes instituições:

- Para as pensões de velhice, invalidez e sobrevivência e subsídio por morte dos regimes ge-

ral e especiais — Centro Nacional de Pensões, Campo Grande, 6, 1771 Lisboa Codex;

- b) Para as prestações de doença e maternidade, abonos de família e prestações do seguro social voluntário:

No continente — o centro regional de segurança social que abrange o interessado;

Na Região Autónoma dos Açores — a Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo; e

Na Região Autónoma da Madeira — a Direcção Regional de Segurança Social, Funchal;

- c) Para as prestações de desemprego:

No continente — o centro regional de segurança social que abrange o interessado;

Na Região Autónoma dos Açores — o centro de prestações pecuniárias de segurança social que abrange o interessado;

Na Região Autónoma da Madeira — a Direcção Regional de Segurança Social, Funchal;

- d) Para as pensões do regime não contributivo:

No continente — o centro regional de segurança social da área de residência do interessado;

Na Região Autónoma dos Açores — a Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo;

Na Região Autónoma da Madeira — a Direcção Regional de Segurança Social, Funchal; e

- e) Para as pensões por acidente de trabalho e doenças profissionais — a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, Avenida da República, 25, 3.º, esquerdo, 1093 Lisboa Codex.

Artigo 3.º

Organismos de ligação

1 — Para efeitos da aplicação da Convenção e do presente Acordo, são organismos de ligação:

Para Portugal, o Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, Rua da Junqueira, 112, 1399 Lisboa Codex; e Para a Austrália, o International Operations Branch, Department of Social Security, PO Box 624F, Hobart, Tasmânia 7001.

2 — Os organismos de ligação garantem a aplicação da Convenção e do Acordo e informam os interessados sobre os seus direitos e obrigações ao abrigo da Convenção.

3 — Os organismos de ligação trocam as informações necessárias para efeitos da aplicação da Convenção e do Acordo.

4 — O Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social e o International Branch of the Department of Social Security elaboram

inicialmente os formulários e demais documentos necessários para a aplicação da Convenção e do Acordo, cabendo aos organismos de ligação proceder à revisão e actualização desses formulários e documentos com vista a assegurar aquela aplicação.

PARTE II

Determinação da legislação aplicável

Artigo 4.º

Certificado relativo à legislação aplicável

Para efeitos da aplicação da legislação portuguesa nos termos do artigo 8.º da Convenção, a instituição competente emite um certificado relativo à legislação aplicável declarando que o interessado continua sujeito à legislação portuguesa e indicando o período de validade do mesmo.

PARTE III

Aplicação das disposições relativas às prestações e instrução dos requerimentos

Artigo 5.º

Apresentação do requerimento

1 — Uma pessoa que esteja no território de uma Parte pode apresentar um requerimento de prestações previstas na legislação da outra Parte, bem como os respectivos documentos, na instituição da Parte em cujo território se encontra fisicamente presente.

2 — A instituição de uma Parte aceita, em nome da instituição competente da outra Parte, o requerimento de prestações apresentado ao abrigo de acordos que esta Parte tenha com terceiros países.

Artigo 6.º

Instrução do requerimento

1 — A instituição de uma Parte ao receber um requerimento:

- a) Carimba-o na data da recepção, verifica a identidade do requerente, valida os elementos identificativos contidos no requerimento com base na documentação apresentada e, se necessário, certifica as cópias dos documentos originais de apoio ao requerimento;
- b) Preenche um formulário de ligação em que se discriminam os períodos de residência na Austrália ou os períodos de seguro português;
- c) Promove a elaboração de um relatório médico, nos termos do disposto no artigo 8.º, se o direito a uma prestação depender de invalidez, incapacidade para o trabalho ou cegueira;
- d) Informa o requerente de que é exigido um relatório médico, em formulário próprio, elaborado pelo médico assistente do seu cônjuge, no caso de se tratar de um requerimento de uma pensão australiana por assistência permanente;

e) Se se tratar de Portugal, envia, logo que possível, ao organismo de ligação australiano o formulário de requerimento, o original ou cópias certificadas dos documentos necessários à sua formalização e o formulário de ligação, e se se tratar da Austrália, envia logo que possível à instituição competente portuguesa o formulário de requerimento, o original ou cópias certificadas dos documentos necessários à sua formalização e o formulário de ligação.

2 — O formulário para o relatório médico referido no n.º 1, alínea d), é o estabelecido e actualizado para esse efeito.

Artigo 7.º

Decisão sobre um requerimento de prestações

1 — Quando a instituição competente de uma Parte emitir uma decisão sobre um requerimento de prestações por aplicação da Convenção:

Em relação a Portugal, a referida instituição informará o organismo de ligação australiano daquela decisão por meio do formulário de ligação; e

Em relação a Austrália, o respectivo organismo de ligação informará a instituição competente portuguesa daquela decisão por meio do formulário de ligação.

2 — Quando uma Parte remeter um requerimento à outra Parte informa-a, no formulário de ligação, se tem intenção solicitar o pagamento de uma dívida sobre os retroactivos de uma prestação a conceder pela instituição competente da outra Parte, nos termos do artigo 20.º da Convenção. Caso tal pedido tenha sido formulado, a outra Parte, aquando da atribuição da prestação, informa a primeira Parte sobre as condições desta atribuição e não efectuará o pagamento dos retroactivos ao interessado durante um período de três meses a contar da data da informação à primeira Parte, salvo se antes de decorrido tal período esta Parte solicitar o pagamento daquela dívida sobre os retroactivos, nos termos do artigo 20.º da Convenção. Se este pedido for feito, a outra Parte procederá em conformidade com o referido artigo 20.º

Artigo 8.º

Exames médicos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o exame médico de uma pessoa que resida no território de uma Parte, para efeitos de prestações requeridas à outra Parte, ou por ela pagas, quer por aplicação da Convenção quer a outro título, é providenciado pela instituição competente da Parte onde o interessado reside.

2 — Os relatórios médicos elaborados em formulário próprio, em conformidade com o n.º 1, são enviados, logo que possível, à Parte que pagar a prestação ou à qual a prestação tiver sido requerida.

3 — As despesas com o exame, incluindo despesas de deslocação e alojamento, são suportadas pela Parte em cujo território o interessado reside.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, quando uma Parte dispuser de um relatório médico apropriado para verificar o direito a uma prestação por aplicação da Convenção ou da legislação das Partes, e que tenha sido elaborado nos 12 meses que antecedem o último requerimento da prestação, esse relatório pode ser posto à disposição da Parte à qual este requerimento foi apresentado. Se aquele relatório for considerado insuficiente por esta Parte, será providenciado outro relatório médico, em conformidade com o disposto no n.º 1, e enviado em conformidade com o disposto no n.º 2.

5 — O formulário para o relatório médico referido no n.º 2 é o estabelecido e actualizado para esse efeito.

PARTE IV

Disposições diversas

Artigo 9.º

Assistência mútua

As instituições competentes ou os organismos de ligação de ambas as Partes podem solicitar a verificação de factos de que possa resultar a modificação, suspensão ou cessação das prestações concedidas ao abrigo da respectiva legislação.

Artigo 10.º

Recursos

1 — As instituições ou os organismos de ligação de ambas as Partes aceitam, em nome uma da outra, e carimbam na data da recepção os recursos interpostos contra decisões da instituição competente da outra Parte, bem como a documentação de apoio.

2 — A instituição ou o organismo de ligação da Parte que recebeu o recurso interposto contra uma decisão da instituição competente da outra Parte enviará esse recurso a esta Parte, em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea e), do artigo 6.º

Artigo 11.º

Contactos com os interessados

1 — Sem prejuízo do disposto na Convenção, a instituição competente responsável pelo pagamento de uma prestação nos termos da mesma Convenção pagará essa prestação directamente ao beneficiário.

2 — A instituição competente de uma Parte pode dirigir-se directamente às pessoas residentes no território da outra Parte para solicitar ou comunicar quaisquer informações relativas à instrução ou ao pagamento de prestações.

Artigo 12.º

Informação estatística

Os organismos de ligação das duas Partes comunicam, a pedido, as estatísticas dos pagamentos efectuados em aplicação da Convenção, incluindo elementos sobre o número de titulares de prestações e o montante pago por cada tipo de prestação.

PARTE V

Artigo 13.º

Disposições finais

O presente Acordo Administrativo entra em vigor na mesma data da Convenção e terá a mesma duração.

Assinado em Camberra em 10 de Agosto de 1992, em duplicado, em português e inglês, fazendo qualquer dos textos igualmente fé.

Pela Autoridade Competente de Portugal:

Luís Gomes, embaixador de Portugal.

Pela Autoridade Competente da Austrália:

Derek Volker, secretário-geral do Department of Social Security.

ADMINISTRATIVE ARRANGEMENT IMPLEMENTING THE AGREEMENT ON SOCIAL SECURITY BETWEEN THE GOVERNMENT OF AUSTRALIA AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF PORTUGAL

In accordance with article 23 of the Agreement between the Government of Australia and the Government of the Republic of Portugal on Social Security made on 30 April 1991, the competent authorities of Australia and Portugal hereby make the Administrative Arrangement as set out in the following paragraphs to implement the Agreement:

PART I

General provisions

Section 1

Definitions

In this Arrangement:

- a) «Agreement» means the Agreement between the Government of Australia and the Government of the Republic of Portugal signed in Lisbon on 30 April 1991;
- b) «Arrangement» means this Administrative Arrangement; and

other terms used in this Arrangement have the same meaning as in the Agreement unless their context in this Arrangement otherwise requires.

Section 2

Competent institution for Portugal

In relation to Portugal, competent institution under article 1, d), of the Agreement refers to the following institutions:

- a) For old age, invalid and survivors' pensions and death grants under the general and special schemes — Centro Nacional de Pensões, Campo Grande, 6, 1771 Lisboa Codex;

- b) For sickness and maternity benefits, family allowances and benefits under the voluntary social insurance scheme:

On the continent — the centro regional de segurança social where the person is insured;

In the Autonomous Region of the Azores — the Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo; and

In the Autonomous Region of Madeira — the Direcção Regional de Segurança Social, Funchal;

- c) For unemployment benefits:

On the continent — the centro regional de segurança social where the person is insured;

In the Autonomous Region of the Azores — the centro de prestações pecuniárias de segurança social where the person is insured; and

In the Autonomous Region of Madeira — the Direcção Regional de Segurança Social, Funchal;

- d) For pensions of the non-contributory scheme:

On the continent — the centro regional de segurança social where the person resides;

In the Autonomous Region of the Azores — the Direcção Regional de Segurança Social, Angra do Heroísmo; and

In the Autonomous Region of Madeira — the Direcção Regional de Segurança Social, Funchal; and

- e) For pensions for work injury and occupational diseases: Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, Avenida da República, 25, 3.º, esquerdo, 1093 Lisboa Codex.

Section 3

Liaison agencies

- 1 — For the purpose of applying the Agreement and this Arrangement, the liaison agencies are:

For Australia — the International Operations Branch, Department of Social Security, PO Box 624F, Hobart, Tasmania 7001; and

For Portugal — the Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social, Rua da Junqueira, 112, 1399 Lisboa Codex.

- 2 — The liaison agencies will ensure the Agreement and the Arrangement are applied and will advise people of their entitlements and obligations under the Agreement.

- 3 — The liaison agencies will exchange all information necessary to apply the Agreement and the Arrangement.

- 4 — The International Branch of the Department of Social Security and the Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social initially will prepare forms and documents to implement the

Agreement and the Arrangement and the liaison agencies will review and revise those forms and documents for their ongoing implementation.

PART II

Application of applicable legislation

Section 4

Certificate of coverage

When Portugal applies its legislation under article 8 of the Agreement, its competent institution will issue a certificate of coverage to the person concerned, affirming that the person continues to be subject to the legislation of Portugal and stating the period for which the certificate is valid.

PART III

Application of benefit provisions and claim processing

Section 5

Claim lodgment

1 — Persons in the territory of one Party may lodge claims and associated documentation for the other Party's benefits with the Institution of the Party in the territory of which they are physically present.

2 — The Institution of one Party will accept on behalf of the Competent Institution of the other, claims for benefits under agreements which that other Party has with third Parties.

Section 6

Claim processing

1 — The Institution of a Party receiving a claim will:

- a) Stamp it with the date of receipt, verify the claimant's identity, validate the personal details contained in the claim on the basis of supporting documentation supplied and, when necessary, make certified copies of original documentation supporting the claim;
- b) Complete a liaison form indicating, in particular, appropriate periods of residence in Australia or Portuguese periods of insurance;
- c) If entitlement to benefit is dependant on the invalidity, incapacity for work or blindness of the claimant, arrange for a medical report to be provided in accordance with the provisions of section 8;
- d) If the claim for an Australian carer's pension, advise the claimant that a medical report, in a set form, is required from the medical practitioner treating the claimant's spouse; and
- e) In the case of Portugal, send, as soon as possible, the claim form, original or certified copies of documents necessary to establish the claim and the liaison form to the liaison agency for Australia, and in the case of Australia, send, as soon as possible, the claim form, original or certified copies of documents necessary to establish the claim and the liaison form to the competent institution for Portugal.

2 — The set form of the medical report in paragraph 1, d), will be the form settled for this purpose from time to time.

Section 7

Determination of benefit claims

1 — When a competent institution of one Party makes a determination of a claim for benefits by virtue of the Agreement:

In the case of Portugal, it will inform the liaison agency for Australia of that determination on a liaison form; and

In the case of Australia, its liaison agency will inform the competent institution for Portugal of that determination on a liaison form.

2 — When one Party refers a claim to the other Party the referring Party will indicate on the liaison form whether or not it intends to request payment of a debt under article 20 of the Agreement from arrears of a benefit that may be paid by the competent institution of the other Party. When such a request has been indicated, the other Party will, upon grant of a benefit, advise the referring Party of grant details and will not release arrears to the beneficiary for a period of three months from the date of its advice to the referring Party unless the referring Party requests payment of a debt from those arrears under article 20 of the Agreement before the end of that period. If a request is so made the other Party will deal with it in accordance with that article 20.

Section 8

Medical examination

1 — Subject to paragraph 4, medical examinations of persons residing in the territory of one Party in connection with benefit claimed from or paid by the other Party under the Agreement or otherwise will be arranged by the competent institution of the Party in which the persons reside.

2 — Reports, in a set form, on medical examinations arranged in accordance with paragraph 1 will be forwarded as soon as possible to the Party which pays the benefit or from which the benefit has been claimed.

3 — The costs of examinations, including associated travel and accommodation costs, will be met by the Party in whose territory the persons reside.

4 — When either Party is in possession of a medical report which constitutes an acceptable medical report on benefit eligibility for the purpose of the Agreement or the legislation of the Parties, and that report has been compiled in the twelve months prior to the most recent claim for benefit, that report may be supplied to the Party from which the most recent benefit is being claimed to satisfy the arrangements specified in paragraph 1. Should the existing report be unsuitable for the purposes of the Party from which the benefit is being claimed a further medical examination will be arranged in accordance with paragraph 1 and forwarded in accordance with paragraph 2.

5 — The set form of the medical report in paragraph 2 will be the form settled for this purpose from time to time.

PART IV

Miscellaneous provisions

Section 9

Mutual assistance

The competent institutions or liaison agencies of both Parties may request the verification of facts which may lead to the variation, suspension or termination of benefits awarded under their legislation.

Section 10

Appeals

1 — The institutions or liaison agencies of both Parties will, on behalf of each other, accept and stamp with the date of receipt appeals against determinations by the competent institution of the other Party together with any supporting documentation.

2 — The institution or liaison agency of the Party with which an appeal has been lodged against a determination made by the competent institution of the other Party will send that appeal to the other Party following the procedures for forwarding claims in section 6, 1, e).

Section 11

Client liaison

1 — The competent institution responsible for the payment of a benefit under the Agreement will pay that benefit, subject to the provisions of the Agreement, direct to the beneficiary.

2 — The competent institution of a Party may contact persons residing in the territory of the other Party about any information required for the processing or payment of benefits.

Section 12

Statistical information

The liaison agencies of the Parties will, on request from one to the other provide statistics of the payments made under the Agreement including the number of beneficiaries and the amount of benefits paid in each category of benefit.

PART V

Section 13

Final provisions

This Arrangement will take effect on the same day as the Agreement and will operate for the duration of the Agreement.

Signed in duplicate at Canberra this 10 th day of August 1992 in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

For the Competent Authority of Australia:

Derek Volker, secretary-general of the Department of Social Security.

For the Competent Authority of Portugal:

Luís Gomes, ambassador of Portugal.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 240/93

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Governo Francês de 21 de Outubro de 1993, na qualidade de país depositário dos instrumentos de ratificação da Convenção Europeia de Telecomunicações por Satélite EUTELSAT, assinada em Paris, em 15 de Julho de 1993, a Hungria aderiu à referida Convenção, bem como a designação pela Parte Húngara da Associação Húngara de Coordenação para as Telecomunicações Espaciais (HUNSAT) como signatária do Acordo de Exploração.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 241/93

Por ordem superior se faz público que o Senegal, a 6 de Maio, e a Grécia, a 11 de Maio, ratificaram e as Bahamas e a Papua-Nova Guiné, a 4 de Maio, aceitaram as Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 2.ª Reunião das Partes, em Londres, a 29 de Junho de 1990.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 242/93

Por ordem superior se faz público que as ilhas Salomão, a 17 de Junho, o Benim, a 1 de Julho, o Tuvalu, a 15 de Julho, e Santa Luzia, a 28 de Julho de 1993, aderiram à Convenção de Viena para Protecção da Camada de Ozono, concluída em Montreal a 22 de Março de 1985.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 243/93

Por ordem superior se faz público que as Bahamas, a 4 de Maio, e as ilhas Marshall, a 24 de Maio, aceitaram as Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 4.ª Reunião das Partes, em Copenhaga, a 25 de Novembro de 1992.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Aviso n.º 244/93

Por ordem superior se faz público que a Arábia Saudita, a 1 de Março, e a Malásia, a 5 de Agosto, aderiram e a Suécia, a 9 de Agosto, ratificou as Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 4.ª Reunião das Partes, em Copenhaga, a 25 de Novembro de 1992.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Novembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Aviso n.º 245/93

Por ordem superior se torna público que a Dinamarca, o Reino Unido e a República Federal da Alemanha depositaram em 17 de Junho de 1993, 2 de Agosto de 1993 e 13 de Outubro de 1993, respectivamente, junto do Governo da República Italiana os instrumentos de ratificação do Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht, em 7 de Fevereiro de 1992.

Portugal é parte no mesmo Tratado, que foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/92, publicada no *Diário da República*, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1992, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Fevereiro de 1993, conforme o aviso n.º 86/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 86, de 13 de Abril de 1993.

É a seguinte a lista actualizada dos Estados que ratificaram o Tratado:

Luxemburgo, em 28 de Agosto de 1992;
Grécia, em 3 de Novembro de 1992;
França, em 4 de Novembro de 1992;
Irlanda, em 23 de Novembro de 1992;
Itália, em 5 de Dezembro de 1992;
Bélgica, em 10 de Dezembro de 1992;
Países Baixos, em 28 de Dezembro de 1992;
Espanha, em 31 de Dezembro de 1992;
Portugal, em 16 de Fevereiro de 1993;
Dinamarca, em 17 de Junho de 1993;
Reino Unido, em 2 de Agosto de 1993;
Alemanha, em 13 de Outubro de 1993.

Nos termos do artigo R do Tratado, este entra em vigor em 1 de Novembro de 1993.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias, 29 de Outubro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Decreto-Lei n.º 400/93**

de 3 de Dezembro

A adopção de recentes medidas legislativas permitiu completar o quadro jurídico onde as empresas em dificuldades financeiras mas economicamente viáveis encontram os instrumentos necessários à sua recuperação.

Está nesta linha o novo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência. A consagração, neste diploma, do primado da recuperação da empresa sobre a sua falência, pondo em evidência a dimensão social dos agentes económicos, confere aos credores uma particular força interventora e uma acrescida responsabilidade na concepção do programa de recuperação económica da empresa.

Já antes o Código de Processo Tributário, pretendendo impulsionar de forma expedita e rápida a cobrança coerciva de créditos, facultara ao devedor um quadro mais flexível ao cumprimento da sua obrigação, quer através da possibilidade de recurso ao pagamento prestacional, quer mediante a dação em pagamento antes da oposição.

De resto, a existência de novos instrumentos financeiros permite potenciar outras formas de apoio à actuação das empresas, reforçando desse modo os laços de participação societária e de grupo.

Naturalmente, em toda esta teia de relações releva de modo especial a forma como os créditos são tratados.

Neste particular, e no que concerne à segurança social, nela se reflectem, de imediato, as expectativas dos contribuintes relativamente à actividade económica. As empresas, às primeiras dificuldades de tesouraria, são tentadas ao não pagamento das contribuições devidas à segurança social, enquanto as prestações sociais se mantêm, constituindo, muitas vezes, os únicos recursos dos beneficiários.

Faltando meios às instituições para fazer vingar a sua posição de credoras, não admira que a segurança social seja constantemente apelidada de financiadora do sistema produtivo, com todas as consequências nefastas que daí decorrem.

Deste modo, impõe-se repensar novas formas de intervenção no acompanhamento e controlo da dívida, imprimindo maior flexibilidade na gestão dos créditos da segurança social, nomeadamente através do financiamento por antecipação de pagamento por entidade diferente do devedor.

Neste sentido, já através do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, se previa a possibilidade de cessão de créditos das instituições de segurança social a certas entidades, pelo seu valor nominal. Afigura-se, no entanto, necessário alargar os termos em que é possível a cessão de créditos, aproximando-se ainda mais do regime contido no Código Civil.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Cessão de créditos**

1 — As instituições de segurança social podem ceder os seus créditos, no todo ou em parte, às entidades referidas no presente diploma, independentemente do consentimento do devedor.

2 — Não obsta à cessão de créditos a existência de um acordo prestacional de regularização de dívida, nos termos do regime previsto no Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, bem como a pendência de um processo de execução fiscal relativo à sua cobrança.

Artigo 2.º**Representação**

Ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social cabe representar as instituições de segurança social na negociação e na celebração do contrato de cessão de créditos.

Artigo 3.º**Contrato de cessão de créditos**

1 — Os contratos de cessão de créditos a instituições de segurança social são elaborados por documento escrito.

2 — Os termos e as condições de cada contrato de cessão de créditos são aprovados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 4.º**Entidades cessionárias**

Os créditos podem ser cedidos às instituições de crédito e às sociedades financeiras definidas no Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, desde que à natureza da operação se não oponham as normas legais e regulamentares que, em especial, regem a sua actividade.

Artigo 5.º**Valor dos créditos**

1 — A cessão de créditos não pode ser efectuada por um preço inferior ao valor das contribuições em dívida, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Em casos devidamente fundamentados, designadamente sempre que o grau de risco inerente ao crédito o justifique, pode a cessão de créditos efectuar-se por preço inferior ao valor das contribuições em dívida.

Artigo 6.º**Princípio da indivisibilidade do pagamento**

O crédito cedido é pago na totalidade ao cedente, pelo cessionário, no termo do prazo estipulado contratualmente.

Artigo 7.º**Garantias**

1 — Na falta de convenção em contrário, a cessão de créditos importa a transmissão, para o cessionário, das garantias e dos privilégios do direito transmitido.

2 — As garantias e os privilégios específicos das dívidas à segurança social não acompanham o crédito cedido quando o cessionário o transmita a terceiros.

Artigo 8.º**Dever de comunicação**

Estando a correr processo de execução fiscal de cobrança de dívida objecto da cessão de créditos, deve

a entidade cedente comunicar à repartição de finanças do domicílio ou sede do devedor, ou, nos casos de Lisboa e do Porto, aos tribunais tributários de 1.ª instância, a celebração do contrato de cessão.

Artigo 9.º**Regime aplicável**

Em tudo o que não estiver previsto neste diploma, aplicar-se-á o regime estabelecido no Código Civil para a cessão de créditos.

Artigo 10.º**Norma revogatória**

É revogado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 23 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 401/93

de 3 de Dezembro

Verifica-se existirem múltiplos casos de cidadãos nacionais, residentes em Portugal, que não constituíram direito a protecção social nas eventualidades de invalidez, velhice ou morte em correspondência com os anos de actividade exercida nas ex-colónias, por não ter chegado a ser instituído naqueles territórios, com carácter de generalidade, um sistema de segurança social, com a criação das respectivas instituições.

Por outro lado, mesmo quando nesses territórios existiam instituições de previdência de inscrição obrigatória, ocorrem situações de efectiva desprotecção social dos seus beneficiários.

Nuns casos, os interessados não chegaram a constituir, no âmbito dessas instituições para as quais obrigatoriamente contribuíram, direito às prestações. Noutros casos, esse direito, embora reconhecido, não tem sido efectivado em virtude de os valores das pensões, cujo pagamento é actualmente da responsabilidade dos países africanos de língua oficial portuguesa, não serem postos à disposição dos interessados residentes em Portugal.

Tal situação determina graves situações de desprotecção social para as pessoas em causa, as quais não podem ser indiferentes ao Estado Português.

Daí que o Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 45/93, de 20 de Fevereiro, tenha vindo garantir às pessoas naquelas situações, sejam activos ou pensionistas, a atribuição de pensões no âmbito do sistema de

segurança social português, mediante o reconhecimento dos períodos contributivos.

O financiamento das citadas prestações é assegurado, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro, através da verba «Encargos com a descolonização», do Ministério das Finanças, que, anualmente, assegura a transferência dos montantes necessários à cobertura daqueles encargos para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Acontece, porém, no que respeita aos beneficiários a quem havia sido já reconhecido o direito a pensões, cujo pagamento é da responsabilidade dos novos países africanos de língua oficial portuguesa, que o encargo assumido pelo Estado Português no que se reporta ao pagamento daquelas pensões tem de ser, necessariamente, entendido sem prejuízo da subsistência daquela responsabilidade.

Desta forma, impõe-se que a contabilização das despesas com as pensões em causa seja feita de forma autónoma e em termos que permitam, a todo o tempo, individualizar a parte que corresponde aos montantes da responsabilidade directa dos países de língua oficial portuguesa e os valores que a excedam, por força da aplicação dos diplomas acima referidos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula o âmbito da responsabilidade do Estado Português na cobertura dos encargos determinados pela garantia do direito a prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e morte de beneficiários das instituições de previdência de inscrição obrigatória das ex-colónias, reconhecidos nos termos do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45/93, de 20 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Delimitação de responsabilidades

1 — A aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45/93, de 20 de Fevereiro, aos beneficiários das instituições de previdência das ex-colónias a quem tivessem sido atribuídas pensões de invalidez ou de velhice, cujo pagamento entretanto tenha cessado, não prejudica a subsistência da responsabilidade que cabe às instituições dos países africanos de língua oficial portuguesa no pagamento dos valores das referidas prestações.

2 — Ao Estado Português cabe a responsabilidade pelos montantes das prestações atribuídas por força do disposto no Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro, que excedam os valores das pensões calculadas nos termos da legislação que regia as instituições de previdência no âmbito das quais aquelas prestações foram atribuídas.

Artigo 3.º

Contabilização das despesas

As despesas determinadas pela concessão das prestações devidas por força da aplicação do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro, a beneficiários a quem tivesse sido reconhecido o direito às referidas prestações no âmbito das instituições de previdência das ex-colónias são contabilizadas de forma autónoma, com vista a permitir, a todo o tempo, o apuramento dos valores da responsabilidade das instituições dos países africanos de língua oficial portuguesa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Manuel Durão Barroso* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 23 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1994

Senhor Assinante:

Já está em curso a renovação das assinaturas do *Diário da República* e restantes publicações para o ano de 1994.

Utilize o envelope dirigido à remessa livre e devolva-nos a ficha de renovação que lhe enviámos, acompanhada do respectivo valor em cheque, ou requisição.

Com tão simples procedimento, está a permitir-nos a regularização imediata da sua assinatura.

O DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Deposito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTO
PAGO

1 -- Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 -- Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 — Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica — 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 — Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 — 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 — Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida — 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 — Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 — Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 — Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex